



## **REGIME SEMIABERTO: A DIGNIDADE PREVISTA EM LEI FRENTE À REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA**

**FAFINA VILELA DE SOUZA**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Processo Civil e Metodologia da Pesquisa da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

**ANA CLARA SIQUEIRA DE TOLEDO**

**ANA GABRIELA ONISTO SILVEIRA**

**ANA LUIZA FERRACIOLI TEOBALDO**

**LARISSA ANDRADE VICENTE**

O Brasil, ao tornar-se Estado Democrático de Direito, passou a sentenciar por meio da Carta Magna vigente, o princípio da dignidade humana e os direitos de todos, englobando também, os sociais à ordem jurídica. Dessa forma, o Art.10 da Lei de Execução Penal enuncia que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, deixando evidente que a ressocialização do preso, além de outras formas, pode ser exercida por intermédio das saídas temporárias, sendo elas, derivadas de uma deletável conduta e autorizadas pelo juiz de direito. Por fim, pode-se concluir que os detentos possuem suas liberdades violadas, quando o sistema carcerário é exposto à sociedade em estágio de superlotação com infraestrutura precária, o que favorece a proliferação de doenças transmissíveis, isto é, circunstâncias desumanas presenciadas no local.

Seguindo direções constitucionais pré-estabelecidas, o desafio apresentado ao sistema carcerário brasileiro envolve, descaradamente, as garantias do pleno respeito aos direitos dos excluídos. Nessa perspectiva, a obra de Michel Foucault é colocada em proeminência. Em “Vigiar e Punir”, o filósofo anseia explicitar as práticas autoritárias e opressivas inseridas nos métodos de controle punitivo. Com isto, a mitigação das penas é colocada em cerne, visto que, penas alternativas ou alternativas evidenciam uma progressão e, principalmente, uma pacificação do sistema. Sendo assim, métodos punitivos como multas e a reestruturação do regime semiaberto mostram que, as disfunções podem ser superadas, uma vez que, os apenados são instigados à execução do bom comportamento para que, assim, logrem benefícios e reduções de pena, oportunizando, a reinserção em sociedade.

É fato que o modelo de sistema prisional vigente no país não atendeu às expectativas propostas na Constituição Federal de 1988, haja vista que é resultado da falta de investimentos e má administração dos recursos públicos. Dessarte, de acordo com a pesquisa levantada em 2021, pelo portal G1, o país se encontra 54,9%<sup>1</sup> acima da capacidade penitenciária, o que proporciona ao sentenciado o cumprimento de suas penas em um ambiente minimamente digno, sendo que, a área mínima do alojamento por preso deve ser 6,00m<sup>2</sup>, com ventilação e condicionamento térmico.

Essa realidade se afasta da lei e do modelo semiaberto, quando apresenta falhas no oferecimento de oportunidades para aprendizagem e assistência social, fora do ambiente cotidiano. Seguindo o viés, com base no levantamento feito pela Fiocruz em 2018, no Rio de Janeiro, 10% dos detentos portavam tuberculose ativa, já em outro estudo realizado pelo Depen, em dezembro de 2019, 8.523 estavam soropositivos. Em conclusão, pode-se afirmar que o contexto pandêmico, colaborou para a proliferação de doenças infectocontagiosas, mantendo o preso em uma realidade extremamente degradante e intensificando o cenário que há muito tempo viola os direitos humanos.

Diante do exposto, pode-se testificar que, a Lei n° 7210 evidencia a aplicação do semiaberto como mecanismo facilitador de ressocialização, sendo uma alternativa considerada mais humanitária para um possível futuro digno e promissor ao apenado. Apesar de o sistema em questão ser reputado como brando, ainda se verifica certa vigilância e observação do detento quanto evoluções pessoais e profissionais, por exemplo, fato que promove segurança na sociedade e ao próprio indivíduo, em razão de possibilitá-lo ter acesso

---

<sup>1</sup> De acordo com o site, o país está com a capacidade penitenciária acima de 54,9% acima. Em 2021, eram 709,2 mil detentos. Neste ano, são 682,1 mil. Como a infraestrutura comporta 440,5 mil, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil.

aos caminhos necessários para um recomeço.

Outrossim, é válido reafirmar que, a pena, além de ter caráter punitivo, deve ser vista e aplicada como veículo instrutivo, sendo o regime citado, uma opção para a conclusão do propósito. Ademais, a importância de despertar os brasileiros para a situação dos cativos é extremamente significativa, uma vez que o retorno gradativo à sociedade integra as garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos sem quaisquer distinções. Em suma, permanece explícita a carência do sistema carcerário brasileiro por mudanças; cita-se, portanto, melhoras no âmbito sanitário, reformas nas unidades prisionais, além de cursos de capacitação promovidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e outras instituições, a fim de visar a reinserção do sujeito e a redução da criminalidade.

### *Bibliografia*

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro

FIOCRUZ. Pesquisa da Ensp mostra que tuberculose atinge 10% dos presidiários do Rio de Janeiro. 2018. Pesquisa. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-da-ensp-mostra-que-tuberculose-atinge-10-dos-presidiarios-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

FOUCAULT, M. . Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

SILVA, Camila. Et al. *População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia*. 2021. Texto jornalístico. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> . Acesso em: 09 de setembro de 2021.